



## LEI Nº 1.251, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Serra Talhada e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votações, em Reuniões Ordinárias e realizadas no dia 19 e 23 de novembro de 2009, a presente Lei e eu Sanciono.

### CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Serra Talhada, de natureza deliberativa das políticas de Segurança Pública junto ao Poder Executivo em nível local, municipal.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Segurança Pública de Serra Talhada fica instituído com os seguintes objetivos:

I - Formular, encaminhar e deliberar propostas junto aos Poderes Constituídos em nível local, especialmente junto ao Poder Executivo bem como acompanhar a implementação de Políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e a criminalidade;

II - Monitorar e avaliar as políticas públicas na área da Segurança Pública;

III - Estimular, em todos os órgãos governamentais envolvidos com Segurança Pública, iniciativas que promovam o enfrentamento à violência, o desenvolvimento de medidas preventivas e sócio-educativas, entre outras medidas, por meio de: Programas de instrução e divulgação nas comunidades de assuntos relativos à prevenção da violência, como projetos e campanhas educativas para a redução da violência interpessoal; Eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade e estabeleçam redes de solidariedade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas e repressivas qualificadas;

IV - Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas, equipamentos, armamentos, viaturização, formação qualificada e na implementação de suas estratégias de polícia de proximidade e segurança;

V - Elaborar relatórios trimestrais sobre as condições da Segurança Pública no Município e encaminhar aos órgãos operativos em nível local, estadual e federal, na área de segurança pública e defesa social, de acordo com os modelos fornecidos pelas mesmas.

VI - Aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Segurança Pública deste Município é vinculado às diretrizes emanadas, em nível estadual, da Secretaria de Defesa Social (SDS) do Estado de Pernambuco e do planejamento estabelecido no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública de Pernambuco (PESP-PE 2007), sob a orientação técnica da Gerência Geral de Articulação e Integração Institucional e comunitária e da Gerência de proteção participação do Cidadão.





**Parágrafo Único.** Em nível federal o Conselho Municipal de Segurança Pública, obedecerá às orientações emanadas do Ministério da Justiça, por parte das secretarias que tenham ações que objetivam as articulações em nível local das políticas federais e federativas de enfrentamento e prevenção ao crime e a violência.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Do Formato do Conselho Municipal**

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Serra Talhada deverá contar com a participação de Membros Titulares e observadores, respeitando a paridade entre integrantes do Poder Governamental e da Sociedade Civil. Para esse efeito, o Conselho deve ser formado pela seguinte estrutura:

I - 01 representante da Prefeitura deste município ou Secretário Municipal responsável por assuntos de segurança Pública;

II - 01 Representante da Polícia Militar;

III - 01 Representante da Polícia Civil;

IV - 01 Representante da Guarda Municipal;

V - 01 Representante do Setor Municipal de Saúde;

VI - 01 Representante do Setor Municipal de Educação;

VII - 01 Representante do Poder Judiciário;

VIII - 01 Representante do Ministério Público;

IX - 08 Representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante a indicação de suplentes.

§ 2º Os membros do conselho serão indicados, dentre pessoas ilibadas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, isento de envolvimento em política partidária pelos órgãos ou entidades a que pertencem. Os representantes da Sociedade Civil Organizada, previstos no inciso IX, do artigo 4º, serão eleitos em assembleias devidamente convocadas para esse fim.

§ 3º Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria para representação substitutiva no período do mandato.

§ 4º No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 5º Os membros da sociedade civil no referido Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos através de novo processo eleitoral.

§ 6º A representação governamental terá mandato de 04 (quatro) anos, coincidente com o mandato eletivo correspondente.



## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** Competirá aos membros do conselho eleger um presidente e um vice-presidente, cujos mandatos serão de 01 (um) ano, com a possibilidade de alternância na presidência entre governo e sociedade civil.

§ 1º Os membros titulares do conselho serão os únicos com o direito a voto. Entidades representativas de amplos setores da Sociedade Civil poderão se habilitar perante o Conselho passando a integrá-lo como observadoras sem direito a voto. Da mesma forma, autoridades interessadas, na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, oferecendo críticas e sugestões.

§ 2º As eleições e deliberações do Conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 3º As reuniões deverão ser devidamente registradas em atas. Estas devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes, sendo posteriormente publicadas no Diário Oficial.

**Art. 6º** As reuniões do Conselho ocorrerão mensalmente os dias, horários e locais que deverão ser estabelecidos pelos conselheiros.

§ 1º As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria absoluta (50 % + 1) dos conselheiros, ou com qualquer número, caso decorrido 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.

§ 2º Conselheiro que atuar direcionado, subserviente ou subordinado atendendo em contrário suas deliberações, julgamentos e decisões usando as benesses da política partidária ou de seus membros serão afastados depois do uso da ampla defesa e do contraditório e se provada a acusação e infração após legal apuração será afastado em definitivo dos quadros do Conselho a espécie sem aprovação de assembléia.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá Comissão Executiva permanente, que se empenhará para que sejam implementadas as deliberações adotadas além de dar encaminhamento às respectivas providências.

**Parágrafo único.** O Conselho instituirá também comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, calcadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas.

**Art. 8º** Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, a Secretaria Municipal responsável pelos assuntos de Segurança Pública Cooperarão com o conselho no



cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos necessários ao seu efetivo funcionamento.

**Parágrafo único.** O Chefe Executivo Municipal deverá buscar verbas, valores e subvenções de todas as espécies no sentido de implantar uma política de segurança municipal integrada e em parceria com a Guarda Municipal aumentando seu efetivo, os ensinados, reciclando-os e os treinado a conviver com a sociedade na implantação de sua segurança ao patrimônio público municipal, com garantia com atendimento urbano e zeloso, adquirir materiais, objetos necessários, contratando-o serviços de pessoas ou instituições especializadas em segurança no seu aspecto geral no sentido do bom atendimento, usando de todas as formas de parcerias e convenções com a Polícia Militar, Polícia Civil e demais a espécie, tais como Secretaria Nacional de Políticas de Segurança Pública, Pronasci e demais órgãos a espécie, atuando de forma conjunta tendo como especial resultado a paz social, a tranquilidade e a ordem na luta constante e ostensiva contra os atos de violência e a criminalidade.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Segurança Pública deste município elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação e forma de processo eleitoral para escolha de seus representantes.

**Art. 10.** A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública deste Município é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**Art. 11.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação na forma da Lei.

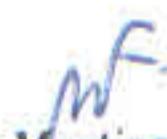
**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 15 de dezembro de 2009.

PUBLICADO  
Em 15/12/09

  
**CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESSES**  
- Prefeito -

  
Marcelo Martins da Fonseca  
Aux. Administrativo  
Mat. 2506